SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087099 - SC (2026/0128961-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAILA WITT MARTINS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MONTE ARRAIS - SC066343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE TERAPÊUTICA E IMPRESCINDIBILIDADE DO CULTIVO ARTESANAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mantendo acórdão que revogou salvo-conduto anteriormente deferido para autorizar a importação de sementes, o cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, a extração artesanal de óleo e o porte e transporte dos insumos destinados ao tratamento exclusivamente medicinal da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* preventivo constitui instrumento adequado para impedir a repressão penal ao cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente terapêuticos; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada pela agravante configura prova pré-constituída suficiente para demonstrar a necessidade terapêutica do cultivo artesanal e justificar a concessão de salvo-conduto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* preventivo revela-se meio processual adequado para impedir constrangimento ilegal decorrente da persecução penal relacionada ao cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, desde que demonstrados os requisitos exigidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis*

Documento eletrônico VDA60104933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f8009102-36e3-4111-8064-2588d7e1b606

sativa destinado ao tratamento médico, diante da omissão regulatória quanto ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 e da necessidade de proteção do direito fundamental à saúde.

5. A concessão do salvo-conduto exige prova pré-constituída idônea e suficiente acerca da imprescindibilidade terapêutica do cultivo artesanal, da inviabilidade ou inadequação do tratamento mediante medicamentos regularmente importados e dos requisitos técnicos relacionados ao cultivo, à extração e ao controle sanitário da produção.

6. A autorização da ANVISA para importação de medicamentos derivados de *cannabis*, os receituários médicos e os laudos clínicos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, que o produto regularmente autorizado seja insuficiente ou menos eficaz que aquele produzido artesanalmente pela própria paciente.

7. O elevado custo dos medicamentos importados, isoladamente considerado, não justifica a concessão do salvo-conduto, sendo possível a busca do custeio do tratamento perante o Poder Público pelas vias ordinárias adequadas.

8. A opção pelo cultivo direto e pela produção artesanal do medicamento demanda análise técnica sobre métodos de cultivo, mecanismos de controle sanitário e procedimentos de extração, circunstâncias incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f8009102-36e3-4111-8064-2588d7e1b606

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087099 - SC (2026/0128961-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAILA WITT MARTINS
ADVOGADO	:	EDUARDO DE MONTE ARRAIS - SC066343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE TERAPÊUTICA E IMPRESCINDIBILIDADE DO CULTIVO ARTESANAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mantendo acórdão que revogou salvo-conduto anteriormente deferido para autorizar a importação de sementes, o cultivo doméstico de *Cannabis sativa*, a extração artesanal de óleo e o porte e transporte dos insumos destinados ao tratamento exclusivamente medicinal da agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* preventivo constitui instrumento adequado para impedir a repressão penal ao cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente terapêuticos; e (ii) estabelecer se a documentação apresentada pela agravante configura prova pré-constituída suficiente para demonstrar a necessidade terapêutica do cultivo artesanal e justificar a concessão de salvo-conduto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* preventivo revela-se meio processual adequado para impedir constrangimento ilegal decorrente da persecução penal relacionada ao cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais, desde que demonstrados os requisitos exigidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido da possibilidade de concessão de salvo-conduto para cultivo doméstico de *Cannabis*

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

sativa destinado ao tratamento médico, diante da omissão regulatória quanto ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 e da necessidade de proteção do direito fundamental à saúde.

5. A concessão do salvo-conduto exige prova pré-constituída idônea e suficiente acerca da imprescindibilidade terapêutica do cultivo artesanal, da inviabilidade ou inadequação do tratamento mediante medicamentos regularmente importados e dos requisitos técnicos relacionados ao cultivo, à extração e ao controle sanitário da produção.

6. A autorização da ANVISA para importação de medicamentos derivados de *cannabis*, os receituários médicos e os laudos clínicos apresentados não demonstram, de forma inequívoca, que o produto regularmente autorizado seja insuficiente ou menos eficaz que aquele produzido artesanalmente pela própria paciente.

7. O elevado custo dos medicamentos importados, isoladamente considerado, não justifica a concessão do salvo-conduto, sendo possível a busca do custeio do tratamento perante o Poder Público pelas vias ordinárias adequadas.

8. A opção pelo cultivo direto e pela produção artesanal do medicamento demanda análise técnica sobre métodos de cultivo, mecanismos de controle sanitário e procedimentos de extração, circunstâncias incompatíveis com a cognição sumária própria do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAILA WITT MARTINS, contra decisão de fls. 326-331, que não conheceu do *habeas corpus* por ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício, mantendo a revogação do salvo-conduto deferido em primeiro grau.

Sustenta a parte agravante que o acórdão combatido afronta jurisprudência pacificada desta Corte Especial sobre a adequação do *habeas corpus* preventivo para obstar a repressão penal ao cultivo doméstico de *Cannabis sativa* para fins exclusivamente medicinais quando presente prova pré-constituída.

Alega que não houve manejo do *writ* como sucedâneo recursal, mas como medida excepcional após o exaurimento da via ordinária, e que a situação configura constrangimento ilegal atual à liberdade de locomoção, ante o risco de enquadramento nos arts. 28 e 33, § 1º, I e II, da Lei 11.343/2006 e no art. 334-A do Código Penal em razão do cultivo e da importação de sementes para tratamento medicinal.

Sustenta, ainda, a robustez da prova pré-constituída: autorização da ANVISA para importação do medicamento derivado de *cannabis*, laudos e receituário médicos que atestam a falência terapêutica de alternativas convencionais e a melhora do quadro com derivados de *cannabis*, laudo técnico agronômico com quantificação de plantas e ciclo de cultivo, e certificado de capacitação técnica em cultivo e extração.

Aponta que o custo anual dos produtos importados inviabiliza a continuidade do tratamento e justifica o cultivo artesanal para assegurar regularidade terapêutica sem ônus ao erário.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conceder a ordem de ofício; subsidiariamente,

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

submeter a matéria ao colegiado para provimento do recurso; e, no mérito, conceder o *habeas corpus* preventivo com salvo-conduto autorizando importação de sementes, cultivo de plantas, extração de óleo e transporte/ porte dos medicamentos e insumos, nos limites pleiteados.

Contrarrazões apresentadas (fls. 353-356).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 326-331):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora passa-se a examinar.
>
> O Tribunal de origem afastou a pretensão defensiva nos seguintes termos (fls. 39-40):
>
> > Contudo, no que tange ao mérito, entendo que o recurso deve ser provido. Isso porque, não se pode descurar da natureza jurídica do habeas corpus, ação constitucional de procedimento sumário e que exige prova pré- constituída.
> >
> > **Na espécie, em que pesem os laudos, autorizações, receitas e demais documentos acostados junto à inicial do mandamus, não há prova inconteste de que o produto cuja aquisição já foi autorizada pela Anvisa (processo 5000347-53.2025.4.04.7200/SC, evento 1, ANEXO4) seja insuficiente para o tratamento da paciente ou tenha resultados inferiores àquele extraído artesanalmente.**
> >
> > A respeito da matéria, comungo do entendimento exposto no voto do eminente Desembargador Federal Loraci Flores de Lima, no julgamento do HC nº 5004604-27.2024.4.04.0000/ PR, na sessão presencial de 20/03/2024, no sentido de que não é suficiente para o acolhimento da postulação o alto custo para a importação "(...) porquanto tal aspecto pode ser sanado junto ao Juízo cível ("Não são causas suficientes para a expedição do salvo conduto o alto custo para importação do óleo de canabidiol ou mesmo o receio de burocracia estatal que atrase a autorização para importação daquela substância, porquanto tais aspectos podem ser sanados com a busca pelo custeio público do tratamento junto ao juízo cível, em ação própria fundada nos preceitos do artigo 196 da Constituição Federal" - TRF4, HC 5019726-71.2020.4.04.7000, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, juntado aos autos em 23/11/2020). Tal circunstância impede, a meu ver, a

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

concessão da ordem na estreita via do mandamus, que não admite dilação probatória."

Acerca da temática, "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar *cannabis sativa* tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente" (AgRg no RHC n. 163.180/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Ademais, a Terceira Seção uniformizou o entendimento acerca da possibilidade do cultivo doméstico da *Cannabis sativa* para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica e obtida a devida licença da ANVISA, devendo ser contida a repressão criminal da conduta, a fim de garantir o direito à saúde e ao bem-estar físico e mental da pessoa acometida de condição clínica que necessite do uso medicamentoso da referida substância, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
>
> 1. O Juiz de primeiro grau concedeu o *habeas corpus* preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.
>
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.
>
> 3. **Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que**

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. R*evista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).*

5. Habeas corpus concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze) mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.

(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023, grifei.)

Consta dos autos que o Tribunal de origem apontou que não houve a comprovação da necessidade terapêutica e de impossibilidade de realizar o tratamento com os medicamentos em que autorizada a importação, bem como que se há dificuldade financeira, deve-se postular a medicação ao Poder Público nas instâncias ordinárias.

Portanto, as exigências estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IDÔNEA QUANTO À NECESSIDADE MÉDICA E AOS REQUISITOS TÉCNICOS (EXPERTISE, CONTROLE SANITÁRIO, INDICAÇÃO DE CEPAS, QUANTIDADE E MÉTODO DE EXTRAÇÃO). DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO QUE NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão de salvo-conduto ao cultivo doméstico de Cannabis sativa com fins terapêuticos é indispensável prova pré-constituída idônea que demonstre a necessidade médica e os requisitos técnicos mínimos de segurança, expertise e controle sanitário do cultivo e do processamento artesanal (REsp n. 1.972.092/SP; AgRg no HC n. 783.717/PR).

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

2. Na espécie, embora apresentados receituário, relatório médico, autorização da ANVISA para importação e laudo técnico agronômico, persistem vícios: ausência de demonstração de expertise e de controle sanitário; prescrição que indica apenas produto pronto, sem especificação de cepas para extração artesanal; laudo médico sem minúcias técnico-científicas; e projeto agronômico de custo e complexidade incompatíveis com o alegado barateamento. Tais deficiências impedem a concessão do salvo-conduto nas condições pleiteadas, não bastando, por si, os precedentes que admitem o cultivo quando satisfeitos os requisitos (AgRg no RHC n. 198.124/SP;
AgRg no HC n. 911.024/SP).
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.038.206/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Desta forma, a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES E CULTIVO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade que justificasse a concessão da ordem de ofício. O pedido visava à concessão de salvo-conduto para que agentes policiais se abstivessem de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, em razão importação, do plantio e utilização da cannabis sativa para tratamento medicinal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, sem a devida comprovação documental exigida, como autorização da ANVISA e laudo médico atualizado atualizados e laudo técnico sobre o cultivo.
III. Razões de decidir
3. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a documentação apresentada pelo agravante estava desatualizada e insuficiente para comprovar a necessidade do tratamento e a capacidade técnica para o cultivo.
4. A ausência de autorização da ANVISA, laudo médico atualizado e laudo técnico de engenheiro agrônomo inviabiliza a concessão do salvo-conduto, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior.
IV. Dispositivo e tese
5. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais exige documentação idônea e atualizada, incluindo autorização da ANVISA e laudos médicos e técnicos. 2. A ausência de tais documentos inviabiliza a concessão do salvo-conduto."

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

> Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 754.849/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.05.2024; STJ, AgRg no RHC 198.124/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024."
> (AgRg no HC n. 948.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando movimento iniciado pela Sexta Turma desta Corte, evoluiu em sua jurisprudência, firmada originalmente no sentido do acórdão impugnado, e passou a admitir a concessão de salvo-conduto em prol daqueles que evidenciem, por documentação idônea (e.g. laudos médicos, receitas médicas, autorizações de importação de medicamentos derivados de Canabidiol emitidas pela ANVISA, entre outros), a necessidade da administração do referido medicamento a plantarem mudas de *Cannabis sativa* para extração de subproduto para o tratamento das mais diversas enfermidades, até que seja regulamentado pelo Poder Executivo Federal o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06.etti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Mais recentemente, a Terceira Seção uniformizou o posicionamento das Turmas Criminais do Tribunal no sentido da possibilidade de concessão do salvo-conduto em tais situações. Vejamos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
> 1. No presente caso, "a autorização de importação n. 036687.0641726/2020, acostada às págs. 41/42, proveniente da ANVISA, autoriza que o paciente importe excepcionalmente o produto HempFlex CBD - Green Care, o que demonstra a veracidade de suas afirmações nesse momento quanto à necessidade do cultivo da plante para uso medicinal, uma vez que o impetrante não possui recursos financeiros para a compra do medicamento".
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.

3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, **"uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos**" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

4. Os fatos, ora apresentados pelo embargante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).

5. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso em habeas corpus, a fim de conceder salvo-conduto, para autorizar o paciente a cultivar a Cannabis sativa no local em que reside, exclusivamente para fins medicinais e para uso próprio, e determinar que as autoridades coatoras do sistema penal se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente, ficando impedidas de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal, garantindo o exercício regular do direito à saúde, ante a prescrição médica e autorização legal do Ministério da Saúde e da ANVISA para utilizar os princípios ativos existentes no extrato de Cannabis Sativa. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde. (EDcl no AgRg no RHC n. 165.266/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Nesse contexto, importante destacar que o Direito Penal deve ser aplicado na solução de conflitos como *ultima ratio*, em homenagem aos princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade, dado o caráter limitador do direito de liberdade que é intrínseco à sua incidência.

Caracterizada a omissão da Administração Pública na regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/06, torna-se injustificável a criminalização de condutas voltadas à proteção do direito à saúde e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o salvo-conduto, não obstante configure um instrumento precário, servirá, por ora, para garantir o direito do paciente.

Posto isso, observa-se que o acórdão de origem registrou a ausência de comprovação da necessidade terapêutica e da inviabilidade do tratamento com os medicamentos cuja importação foi autorizada,

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

consignando, ainda, que, havendo dificuldade financeira, a medicação deve ser requerida ao Poder Público pelas vias ordinárias.

Segundo entendimento da Corte local, apesar dos laudos, autorizações, receitas e demais documentos juntados aos autos, não restou comprovado, de forma inequívoca, que o produto já autorizado pela Anvisa seja inadequado ao tratamento da agravante ou apresente eficácia inferior àquele obtido de forma artesanal.

Destarte, a documentação acostada aos autos não traz a segurança necessária ao deferimento do pedido e não pode ser considerada suficiente para demonstrar por meio de prova pré-constituída as alegações apresentadas. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO PARA PLANTIO DOMÉSTICO DE CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IDÔNEA QUANTO À NECESSIDADE MÉDICA E AOS REQUISITOS TÉCNICOS (EXPERTISE, CONTROLE SANITÁRIO, INDICAÇÃO DE CEPAS, QUANTIDADE E MÉTODO DE EXTRAÇÃO). DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO QUE NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para a concessão de salvo-conduto ao cultivo doméstico de Cannabis sativa com fins terapêuticos é indispensável prova pré-constituída idônea que demonstre a necessidade médica e os requisitos técnicos mínimos de segurança, expertise e controle sanitário do cultivo e do processamento artesanal (REsp n. 1.972.092/SP; AgRg no HC n. 783.717/PR).
> 2. **Na espécie, embora apresentados receituário, relatório médico, autorização da ANVISA para importação e laudo técnico agronômico, persistem vícios: ausência de demonstração de expertise e de controle sanitário; prescrição que indica apenas produto pronto, sem especificação de cepas para extração artesanal; laudo médico sem minúcias técnico-científicas; e projeto agronômico de custo e complexidade incompatíveis com o alegado barateamento. Tais deficiências impedem a concessão do salvo-conduto nas condições pleiteadas, não bastando, por si, os precedentes que admitem o cultivo quando satisfeitos os requisitos (AgRg no RHC n. 198.124/SP; AgRg no HC n. 911.024/SP).**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.038.206/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Por sua vez, a alegação referente à hipossuficiência econômica para arcar com o tratamento não possui o condão de transmudar uma questão de assistência à saúde em direito à liberdade de locomoção tutelável por salvo-conduto penal. Como bem pontuado pela instância *a quo*, se há dificuldade financeira, cabe à cidadã pleitear o fornecimento da medicação pelo Poder Público nas vias ordinárias, assim como ocorre com diversos outros medicamentos de alto custo.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: 1a7cd244-266f-45fb-91d2-404f83be65e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.099 / SC

Número Registro: 2026/0128961-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50003475320254047200 50145034620254047200

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DE MONTE ARRAIS
ADVOGADO : EDUARDO DE MONTE ARRAIS - SC066343
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : MAILA WITT MARTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAILA WITT MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO DE MONTE ARRAIS - SC066343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:50
Código de Controle do Documento: 005cc07e-9072-4b4b-815c-dfbc16f99567

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:50
Código de Controle do Documento: 005cc07e-9072-4b4b-815c-dfbc16f99567